



PROCESSO N.º:	100161/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
CNPJ:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ROSARIO OESTE
NÚMERO OS:	6891/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, exercício 2020, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Joel Bino do Nascimento Júnior, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF.* - Tópico - 6.4.2.1. *LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF.* - Tópico - 6.5. *LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) *Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF.* - Tópico - 6.1.1. *QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)*

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 731.439,51, contrariando o art. 42 da LRF.* - Tópico - 8.2. *OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRÁIDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*



5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

6) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) *Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)*

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) *As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19*

7.2) *Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE*

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

8.2) *A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

8.3) *A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

8.4) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



9.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). - Tópico - 5.2.1.1.
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12.2) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo Municipal elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Maria Felícia Santos da Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.



É a informação.

SECEX GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 3 de Setembro de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO